



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	00\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 18:017 — Cria em Lisboa, junto da Presidência do Ministério, o Supremo Conselho de Administração Pública.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:706 e 6:707 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Mira, concelho da mesma denominação, e de Pedraído, concelho de Fafe.

Ministério das Finanças:

Lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C), em conformidade com o disposto no § único do artigo 49.º do decreto n.º 16:731.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:018 — Dá nova redacção à alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:632, que regula a situação dos alunos da Escola de Correios e Telégrafos.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 18:017

Mostrando-se a necessidade da criação dos organismos indispensáveis para a resolução das questões do Contencioso Administrativo;

Vistas as bases apresentadas pela comissão nomeada por portaria de 8 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Contencioso Administrativo abrange todos os actos e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder, ou violação de lei.

E assim:

§ 1.º Constituem objecto do Contencioso:

1.º As decisões das autoridades ou corpos dirigentes de serviços públicos descentralizados, autónomos, ou simplesmente dotados de personalidade jurídica;

2.º A interpretação de todos os contratos administrativos;

3.º As questões emergentes do funcionamento ou execução dos serviços públicos desempenhados por concessão.

§ 2.º Excluem-se expressamente do objecto do Contencioso:

1.º Os actos e decisões do Poder Legislativo;

2.º Os actos e decisões do Poder Executivo e de quaisquer autoridades, quando funcionem por delegação do legislativo, quando desempenhem atribuições de carácter diplomático ou de clemência e quando exerçam faculdades discricionárias dentro do seu objecto e fim;

3.º As questões privativas do foro civil e militar, bem como as do Contencioso Fiscal e das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º O julgamento de decisões proferidas em processo disciplinar limita-se à apreciação da competência do tribunal e da observância da lei aplicada.

Art. 3.º Os actos preparatórios e despachos interlocutórios admitem impugnação por meio de protestos, mas só haverá que conhecer deles quando tiver de julgar-se o recurso ou reclamação de decisão definitiva.

Art. 4.º Só o lesado pode impugnar a legalidade dos actos susceptíveis de recurso, sem prejuízo porém da acção pública contra a violação da lei e da acção popular, quando for de direito.

Art. 5.º Ao Ministério Público compete pugnar pela reparação da lei ofendida, tanto *ex officio*, nos processos em que tiver intervenção, como a instância, em cumprimento de instruções recebidas do Governo ou a requerimento fundamentado e instruído dos cidadãos ou colectividades que nisso tenham interesse.

Art. 6.º A inexecução das decisões, por parte de quem deva cumpri-las, importa a pena de desobediência, sem prejuízo de qualquer outro procedimento, especialmente fixado na lei.

§ 1.º No caso de a inexecução provir de impossibilidade, grave prejuízo, ou embaraço no seu cumprimento, a reparação, que for devida, será fixada por acordo com o interessado, só decidindo o Supremo Conselho na falta desse acordo.

§ 2.º A inexecução das decisões, por parte do Governo, presume-se sempre determinada por impossibilidade.

Art. 7.º A competência contenciosa é de ordem pública, devendo a sua apreciação preceder a de qualquer outra matéria.

Art. 8.º É criado em Lisboa, junto da Presidência do Ministério, o Supremo Conselho de Administração Pública, ao qual compete:

Em primeira instância:

1.º Informar sobre todos os negócios ou medidas de administração pública que os Ministros lhe cometam;

2.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas;

3.º Conhecer de todos os outros assuntos que as leis cometiam ao extinto Supremo Tribunal Administrativo.

Em última instância:

1.º Deliberar sobre os actos e decisões definitivas do Poder Executivo e seus delegados;

2.º Decidir os protestos, reclamações ou apelações, interpostas das decisões proferidas nas auditorias;

3.º Julgar das suas próprias resoluções, quando a isso houver lugar.

§ 1.º Nos recursos das decisões de carácter administrativo proferidas nas estações fiscaes, aduaneiras ou de contas coloniais, o Supremo Conselho só aprecia as resoluções definitivas, de que não haja outro recurso, quando arguidas de incompetência ou de violação da lei, não podendo conhecer porém da questão principal.

§ 2.º No julgamento dos conflitos de jurisdição entre autoridades administrativas e judiciais intervirão, com o Supremo Conselho, cinco juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sorteados para cada processo.

Art. 9.º O Supremo Conselho é constituído por cinco vogais efectivos e três suplentes.

§ 1.º Os vogais efectivos têm honras, direitos, categoria e vencimentos de juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Os vogais suplentes servem na falta ou impedimento dos efectivos, pela ordem da sua nomeação, e têm regalias, direitos e deveres de vogais efectivos enquanto estiverem em exercicio.

Art. 10.º O Supremo Conselho funciona em sessões, presididas pelos Ministros do Interior ou da Justiça, ou pelo vogal efectivo por eles designado, e, na falta de designação, pelo primeiro destes vogais na ordem de nomeação.

Art. 11.º Junto do Supremo Conselho funcionam, como agentes do Ministério Público, dois ajudantes do Procurador Geral da República, os quais acumularão estas funções com as que desempenham na Procuradoria.

Art. 12.º O presidente pode convocar, quando o julgue conveniente, para assistirem às sessões e intervirem na discussão, sem voto, os directores gerais dos Ministérios ou outros funcionários ou indivíduos com conhecimentos especiais sobre o assunto a versar, aos quais se dará vista prévia dos processos.

Art. 13.º A Secretaria do Supremo Conselho será constituída pelos seguintes funcionários:

Um secretário geral;
Um segundo official;
Dois terceiros officiais;
Dois meirinhos;

que terão deveres, direitos e vencimentos iguais aos da sua categoria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 14.º Os vogais efectivos e suplentes são nomeados em decreto pela Presidência do Ministério, de entre indivíduos de reconhecido mérito diplomados em direito, maiores de quarenta anos e compreendidos em alguma das categorias seguintes:

Professores do grupo de sciências políticas das Faculdades de Direito;
Juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e desembargadores das Relações do continente;
Funcionários distintos no desempenho de cargos elevados da administração pública;
Juizes de 1.ª classe, com dez anos efectivos da magistratura judicial;
Auditores administrativos que estejam em exercicio nas auditorias há mais de dez anos;
Advogados com exercicio ininterrupto de advocacia

durante quinze anos, ou que hajam publicado trabalhos valiosos sobre assuntos de administração pública.

Art. 15.º O lugar de secretário geral do Supremo Conselho será sempre de livre nomeação da Presidência do Ministério, entre diplomados em direito, e os demais funcionários da secretaria nomeados em concurso documental.

Art. 16.º Na sede de cada um dos distritos judiciais do continente é criada uma auditoria administrativa, que funcionará no edificio do governo civil, com jurisdição da respectiva área e com as atribuições que competiam às extintas auditorias administrativas dos distritos.

Art. 17.º Cada um destes tribunais será constituído por um auditor e um agente do Ministério Público, com categoria e vencimentos de juiz e delegado de 1.ª classe e nomeados em concurso por provas públicas, os quais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos pelo juiz e delegado da comarca.

Art. 18.º Prestam serviço nas auditorias um secretário e um official de diligências, designados pelo governador civil de entre os empregados da sua secretaria, à qual voltam quando dispensados do serviço da auditoria. Feita esta designação, só o Governo a pode alterar.

Art. 19.º Será abonada, a título de emolumentos, a gratificação mensal seguinte:

Aos vogais do Supremo Conselho . . .	2 000\$00
Aos auditores	1.000\$00
Aos agentes do Ministério Público junto das auditorias	900\$00
Ao secretário geral do Supremo Conselho	1.000\$00
Ao segundo official do Supremo Conselho	500\$00
Ao terceiro official do Supremo Conselho	300\$00
Ao meirinho do Supremo Conselho	200\$00
Ao secretário da auditoria do Supremo Conselho	300\$00
Ao official de diligências do Supremo Conselho	200\$00

Art. 20.º Os processos do Contencioso Administrativo estão sujeitos a imposto de selo e custas, nos termos da legislação em vigor para os processos desta natureza nos tribunais comuns, e o seu produto constitui receita do Estado.

Art. 21.º É incompatível o exercicio da advocacia, bem como o serviço em companhias ou emprézas concessionárias e o emprêgo em qualquer ramo ou indústria, com o desempenho dos cargos de vogal efectivo do Supremo Conselho, de auditor ou agentes do Ministério Público junto da auditoria.

Art. 22.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados para cargos do Contencioso Administrativo voltam àquelas magistraturas e ao lugar correspondente à sua antiguidade, somado o tempo dos dois serviços, se deixarem o administrativo, por motivo estranho à disciplina.

Art. 23.º Não podem advogar no Contencioso Administrativo os directores gerais dos Ministérios nem os secretários gerais dos governos civis.

Art. 24.º O primeiro provimento de todos os lugares criados por este decreto é de livre escolha do Presidente do Ministério, tendo em vista o preceituado no artigo 14.º

§ único. Os lugares de segundo ou terceiros officiais da Secretaria do Supremo Conselho podem ser exercidos por primeiros officiais, adidos, sem prejuizo dos vencimentos que lhes caibam pela sua categoria.

Art. 25.º Os documentos, livros e papéis do Contencioso

cioso Administrativo, bem como o de processos respectivos, arquivados ou pendentes nos tribunais, ficam desde já e no estado em que se encontram à disposição dos organismos criados por este decreto.

Art. 26.º Até serem publicadas novas disposições, observam-se na parte subsistente e aplicável as leis e regulamentos vigentes em 3 de Setembro de 1926.

Art. 27.º Dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da sua instalação, o Supremo Conselho de Administração Pública submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Presidência do Ministério, um regulamento para si e outro para as auditorias.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:706

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Mira, concelho da mesma denominação, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com torre, sinos, sacristia e casa de despacho, o adro e o denominado Celeiro das Almas, a capela de Portomar, com suas dependências, a capela de Santa Marinha e as capelas da Presa, do Arneiro, dos Leitões, da Lentisqueira, da Barra, da Praia, do Ramalheiro e do Casal de S. Tomé, todas das dependências das capelas mencionadas, e os objectos cultuais existentes na igreja e nas capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:707

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pedraido, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e adro, os cruzeiros do S. Bento, da Bola, da Cruz de Carrelhas e da Cruz Nova, todos os objectos cultuais da igreja, a residência paroquial com a horta anexa, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto no § único do artigo 49.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, se publica a lista das entidades a tributar em contribuição industrial (grupo C) somente no concelho ou bairro da respectiva sede:

The Lisbon Coal and Oil Fuel Company, Limitada.
Vacuum Oil Company.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 27 de Fevereiro de 1930.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:018

Considerando que na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:632, de 18 de Novembro de 1929, não foram consideradas as ajudantes habilitadas com o curso do 1.º grau da antiga Escola Prática de Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bera decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 1.º do decreto